



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI N.º 2.051/2024



Dispõe sobre o Programa de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas, e dá outras providências. Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

Parecer pela Constitucionalidade –

Resumo do projeto: O projeto propõe a criação do Programa de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas, com o objetivo de promover ações integradas para a saúde ginecológica e reprodutiva das mulheres, visando a detecção precoce de patologias, a prevenção de doenças e a promoção da qualidade de vida.

Fundamento da Constitucionalidade: Artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal - competência legislativa concorrente dos Estados iniciar leis sobre proteção e defesa da saúde. Ainda, conforme precedente do STF e Nota Técnica da Consultoria do Senado, o parlamentar estadual pode apresentar projetos de lei sobre políticas públicas. O que se veda é a iniciativa parlamentar que vise o redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, alterando a própria função institucional da unidade orgânica. O não reconhecimento de tal competência geraria o esvaziamento da atividade legiferante do parlamentar.

AUTOR: DEP (A). DR. ROMUALDO

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N.º 650 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 2.051/2024, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, o qual “Dispõe sobre o Programa de Saúde Reprodutiva da Mulher, Prevenção e Diagnóstico Precoce de Doenças Ginecológicas, e dá outras providências.”

Tramitação na forma regimental. Instrução em termos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.051/2024 estabelece um programa estadual que visa a implementação de uma série de medidas, como campanhas educativas, unidades móveis de saúde ginecológica, capacitação de profissionais de saúde e telemedicina ginecológica.

É função deste colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Quanto à competência material, resta claro que a propositura versa sobre proteção e defesa da saúde, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado por todos os entes federativos (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), aplicando se, assim o art. 24, inciso XII, da CF.

Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senado ¹ houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Vejamos:

"A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social. Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas

1



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados."

Repita-se: O que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica. Nesse sentido, é necessário fazer a diferenciação entre *criação* de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera *explicitação e/ou regulamentação* de uma atividade que já cabe ao órgão, o que ocorre na proposta em análise.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação do STF na ADI nº 3.394/AM, que teve como relator o Ministro Eros Grau. O Pleno declarou *constitucional* lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. Afastou-se no voto do relator a alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, já que a lei atacada não criava, nem estruturava qualquer órgão da Administração Pública local.

Isto posto, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.051/2024**. É o voto.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2024.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação rejeita, por maioria, o Voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.051/2024**, em sua integralidade. É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2024.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VISGOLINO
Membro

DEP. SILVIA BENJAMIM
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro